



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001438-19.2016.815.2003**

**ORIGEM:** 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Marcelo Oliveira Soares

**ADVOGADOS:** Ruth dos Santos Oliveira (OAB/PB 22.860) e Arsênio Válter de Almeida Ramalho (OAB/PB 3.119)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **1)** SUBTRAÇÃO PERPETRADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. CONDUTA AMOLDADA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. **2)** ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO QUE NÃO PODE CONDUZIR A PENA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. **3)** DESPROVIMENTO.

**1)** *In casu*, restou amplamente comprovado nos autos que o réu subtraiu bens das vítimas mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, estando a sua conduta amoldada ao tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal.

**2)** No que pertine à atenuante de confissão espontânea, seu reconhecimento não pode conduzir a pena a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

**3)** Desprovemento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por MARCELO OLIVEIRA SOARES contra a sentença (f. 104/110v) prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP – duas vezes) e corrupção de menores (244-B do ECA), em concurso material, à pena total definitiva de **08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de **10 (dez) dias-multa**, à proporção de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ao réu foi denegado o direito de recorrer em liberdade.

O recorrente aduziu, em síntese, que: **(1)** o crime não foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa; **(2)** a atenuante de confissão espontânea deve incidir, de forma a reduzir-se a pena.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 137/139) e parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 150/157).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Recebo o recurso, pois foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

Exsurge dos autos que MARCELO OLIVEIRA SOARES, ora apelante, foi denunciado como incurso nas sanções penais dos artigos 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), e 180, *caput*, ambos do Código Penal; art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, c/c o art. 69 do Código Penal (concurso material).

A peça póstica narrou que, no dia 23 de agosto de 2016, por volta das 21h40min, no Bairro do Altiplano, nesta capital, o increpado, na companhia de dois adolescentes, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu da vítima Edmilson Azevedo Lima 01 (um) veículo Toyota Corolla, cor cinza, dirigindo-se, em seguida, ao Posto de Gasolina "Sim", localizado no bairro Água Fria, onde abasteceu o referido automóvel e

anunciou outro assalto, também mediante violência e grave ameaça, utilizando arma de fogo, subtraindo a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que se encontrava com dois funcionários, pertencente esse valor ao referido estabelecimento comercial.

Segundo a denúncia, após perseguição, a Polícia Militar conseguiu efetuar a prisão do acusado e a apreensão dos dois adolescentes, ocasião em que foi encontrada a arma de fogo utilizada nas práticas delituosas.

O magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, afastando a condenação relativa aos delitos tipificados no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, condenando o réu pela prática dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores.

O apelante não discute a materialidade e a autoria delitiva. Todavia é azado remarcar que elas são patentes pelo auto de apresentação e apreensão e (f. 13), pelo auto de entrega (f. 14), pelos depoimentos das testemunhas (mídia f. 92), pelas declarações das vítimas, e notadamente pela confissão espontânea do acusado, em relação a ambos os delitos.

A discussão subjacente cinge-se à comprovação ou não de que o crime foi praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como à aplicabilidade da atenuante de confissão.

*In casu*, restou amplamente comprovado nos autos que o réu subtraiu bens das vítimas mediante **grave ameaça**, exercida com o emprego de arma de fogo, estando sua conduta amoldada ao tipo penal previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A referida arma, inclusive, foi apreendida no momento da revista do veículo, conforme afirmou o **PoliciaI Militar Artur Jorge Maurício da Silva**, em seu depoimento.

A vítima **Yago Kaio da Silva**, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, e confirmado em juízo, afirmou que "ao término do abastecimento um dos ocupantes do veículo aparentemente menor e com uma arma em punho tipo espingarda anunciou o assalto" (f. 09).

Outrossim, o outro ofendido, **Edmilson Azevedo Lima**, confirmou a versão que prestou na esfera policial, onde elucidou que "um dos indivíduos estava armado com uma arma de fogo, tipo espingarda e os outros dois, aparentemente menores provavelmente o acompanhavam de forma a demonstrar apoio na ação que se aprontava".

O próprio apelante confessou, em seu interrogatório, que praticou os crimes de roubo narrados na inicial acusatória, estando sua versão em perfeita harmonia com as declarações prestadas pelas vítimas e com as outras provas materiais produzidas durante a instrução processual.

Portanto, não há que se falar, na espécie, em imprescindibilidade do exame de corpo de delito, mormente porque o crime foi praticado mediante grave ameaça.

Além disso, o julgador pode prescindir do supramencionado exame se houver outros meios de prova aptos a formar sua convicção acerca da condenação do réu. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 883.448/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016).

No que pertine à atenuante de confissão espontânea, o seu reconhecimento não pode conduzir a pena a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ<sup>1</sup>.

No caso *in concreto*, as penalidades básicas dos crimes de roubo e de corrupção de menores restaram estabelecidas no mínimo legal, razão pela qual é inviável a aplicação da atenuante de confissão para reduzi-las aquém do patamar mínimo.

Na verdade, ao contrário do que propugnou o apelante, o togado sentenciante reconheceu a confissão espontânea, utilizando-a, inclusive, como um dos fundamentos para a condenação. Mas deixou de reduzir as reprimendas, porquanto foram fixadas, na primeira fase da dosimetria, no mínimo legal.

Na terceira fase do procedimento dosimétrico, em relação ao **crime de roubo**, a pena foi majorada em 1/3 (patamar mínimo), ante o reconhecimento das qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, incisos II e II, do CP.

Portanto, quanto ao crime de **roubo qualificado**, em relação a cada vítima, a pena restou estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reconhecendo o juiz a **continuidade delitiva**, majorando em 1/3 uma das penas, pois são idênticas, perfazendo **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

---

1 Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em relação ao crime de **corrupção de menores**, previsto no art. 244-B do ECA, a penalidade restou fixada definitivamente em **01 (um) ano de reclusão**.

Por fim, foram somadas as penas dos referidos delitos (roubo e corrupção), a teor do art. 69 do CP, resultando na reprimenda definitiva de **08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de **10 (dez) dias-multa**.

**Deixo de reconhecer, contudo, o concurso formal perfeito na espécie dos autos, uma vez que a exasperação da pena, nos moldes circunscritos no art. 70, primeira parte, do Código Penal, mostra-se mais prejudicial ao apelante, em comparação com o cúmulo material.**

**Trata-se da aplicação da regra do concurso material mais benéfico, prevista no parágrafo único do art. 70 do Código Penal.**

Diante desse cenário, no que pertine à dosimetria, não carece de modificação a sentença hostilizada.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **nego provimento ao apelo**.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**